**PROJETO DE LEI No. /2023**

***Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce e a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil, nas escolas públicas e privadas do Estado do Maranhão.***

**Art. 1º -** Ficam proibidos nas escolas públicas e privadas do Estado Maranhão:

**I -** A realização de danças em eventos e manifestações culturais cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas, ou exponham as crianças e adolescentes à erotização precoce.

**II -** A promoção, ensino e permissão pelas autoridades da rede de ensino da prática de danças cujos conteúdos ou movimentos sujeitem a criança e ao adolescente à exposição sexual.

**Parágrafo único -** Consideram-se pornográficas ou obscenas coreografias que aludam à prática de relação sexual ou de ato libidinoso.

**Art. 2º -** Consideram-se no âmbito escolar as atividades desenvolvidas pelas escolas, dentro ou fora do seu espaço territorial, inclusive em eventos fora do Estado, desde que promovidas ou patrocinadas por elas, em local público ou privado, assim como divulgadas em mídias ou redes sociais.

**Parágrafo único -** Entende-se por "erotização infantil" e "sexualização precoce" a prática de exposição prematura de conteúdo, estímulos e comportamentos a indivíduos que ainda não têm maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações.

**Art. 3º -** Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública e ao Ministério Público, quando observar flagrante violação ao disposto nesta lei.

**Art. 4º -** Esta Lei entra em vigor apos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Maranhão, São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O tema do presente Projeto é preocupante, e depende da mobilização do poder público, sociedade, famílias e principalmente das escolas, que são responsáveis pela educação e em grande parte da formação de crianças e adolescentes e já é pauta de debates em outras Assembleias Legislativas, como por exemplo, no Estado de Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro.

As escolas sem dúvida alguma, têm papel fundamental no combate aos estímulos à erotização infantil, e poderão dar início evitando qualquer música, inclusive as manifestações culturais, que tenham coreografias que aludam a prática de relação sexual ou ato libidinoso e capacitando docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção e orientação, relacionado ao assunto, inclusive envolvendo as famílias.

A Lei Federal nº 8.069/1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", é clara em diversos pontos quando dispõe sobre a proteção e a atenção que todos nós devemos dar às nossas crianças e adolescentes, conferindo sólido embasamento ao Presente Projeto. Vejamos alguns desses dispositivos.

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

*(...)*

*c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*

*d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

*(...)*

*Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

*(...)*

*Art. 15º A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.*

*(...)*

*Art. 17º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

*Art. 18º É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor."*

Desta forma, o Projeto visa garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias e a sociedade civil acerca da Constituição e das leis vigentes no País.

Quanto à competência legislativa para propor a presente matéria, é salutar transcrever o que dispõe a Constituição Estadual do Maranhão, em seu art. 43, *in verbis*:

*Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*[...]*

*V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.*

Em relação ao presente PL não há qualquer invasão de competência privativa do Governador quanto à estrutura, criação ou atribuição de órgãos da administração pública (inciso V do art. 43 da Constituição Estadual) já que a estrutura formal e regulamento da administração do sistema público de educação não estão abrangidos e nem são alterados na presente proposta A função de controle de conteúdos das atividades escolares na concretude do dia a dia das escolas não fica alterada por esta proposição.

Ainda sobre o tema, a Constituição Estadual, em seu art. 42, determina:

*Art. 42. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Por sua vez, a Carta Magna Brasileira, prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX, da CF/88); bem como no mesmo artigo 24, sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, IX, da CF/88) temas centrais do presente projeto.

Outrossim, em reação à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, (art. 22, inciso I da CF/88), saliento que este PL não tem o condão de dispor sobre direito penal, tipos penais ou estabelecer penas de natureza criminal, mas busca a proteção à infância e à juventude, da sexualização precoce e exposição indevida a conteúdos de conteúdo ou alusivo a práticas sexuais inadequados aos estágios de desenvolvimento psicoemocional das crianças e adolescentes, bem como especificar, nos termos dos §§ 1o ao 4o do artigo 24 da Constituição Federal tratamento adequado às realidades regional e locais d Estado do Maranhão, em face à patente fartura de músicas e coreografias com conteúdo sexualizante e alusivo a práticas sexuais em nossa cultura popular.

O controle de conteúdos das atividades executadas no âmbito escolar já é feito normalmente e cotidianamente pelos funcionários e servidores do sistema educacional; de tal sorte que a exclusão de conteúdos alusivos às práticas sexuais ou libidinosas não gerará qualquer custo a maior do que aquele já praticado, além do que não mudará a rotina dos servidores e funcionários que desempenham a função proposta.

Assim, entendo ser legitima e admissível a propositura desta matéria, não havendo óbice ou vício de iniciativa na proposta do presente Projeto de Lei.

Diante de todo o exposto, considerando a importância da medida ora proposta, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**